

ILMO. SR. CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS.

Processo Administrativo n.º 59400.002116/2019-31

### Defesa Administrativa

\_\_\_\_\_,  
matrícula n.º \_\_\_\_\_, (servidor(a) ativo(a), aposentado(a) ou pensionista), ciente da **Notificação** expedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, comparece à presença de V.Sa. para apresentar a presente **Defesa Administrativa**, o que faz com base nas razões abaixo:

- *Do objeto da notificação e do processo administrativo instaurado pelo DNOCS:*

01. Nos autos do Processo Administrativo em epígrafe e com base na Orientação Normativa n.º 04/MPOG, de 21/02/2013, o(a) ora Defendente foi notificado(a) recentemente pelo **Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do DNOCS** acerca do assunto *“Revisão de rubricas judiciais cujo objeto é obstar a absorção prevista no Art. 14 da Lei 12.716/2012”*, onde a autarquia informa que a decisão judicial do processo n.º 0800320-97.2014.4.05.8100 determinou a não absorção da VPNI com as variações das gratificações de atividade GDPGPE e/ou GDACE, mas *“...nada dispôs a respeito de absorções decorrentes de aumentos de vencimentos ou reestruturações de carreiras.”*, razão pela qual a rubrica judicial foi ajustada no mês de março/2019, ficando pendente a restituição ao Erário dos valores supostamente pagos a maior desde 2016, conforme planilha anexada.

02. Assim, antes de dar início ao procedimento de devolução dos valores, o DNOCS expediu notificação administrativa a fim de que o(a) ora Defendente possa exercer sua ampla defesa e contraditório em relação à pretensão da administração que reduzirá ainda mais seus já parcos vencimentos/proventos de aposentadoria/pensão.

03. Entretanto, demonstra-se através da presente defesa administrativa que não pode prevalecer a pretensão do DNOCS, senão confira-se:

- Da BOA-FÉ e da NATUREZA ALIMENTAR das verbas recebidas:

04. A pretensão do DNOCS de devolução ao erário contida no Processo Administrativo em epígrafe é um verdadeiro atentado contra o bom senso, à razoabilidade e à moralidade que devem reger as atividades dos entes públicos, uma vez que os valores apurados pelo DNOCS possuem NATUREZA ALIMENTAR e foram recebidos pelo(a) ora Defendente na mais profunda BOA-FÉ, razão de não serem passíveis de devolução, pois foi a própria administração, espontaneamente e sem qualquer intervenção do(a) notificado(a), que estabeleceu a forma de cumprimento da decisão judicial, não podendo agora buscar valores atrasados de mais de 03(TRÊS) ANOS que foram dissipados na própria sobrevivência do(a) administrado(a).

05. A pretensão de devolução ao Erário, como informa a notificação, decorre do procedimento de revisão da rubrica judicial que já estava atingido pela **decadência**, pois a VPNI da Lei n.º 12.716, de 21/09/2012, foi instituída a partir de OUTUBRO/2012 e desde então vem sendo aplicada uma só metodologia na apuração de seus valores, sendo certo que somente no fim de 2018 é que a administração buscou rever a irregularidade apontada, ou seja, quando já transcorrido MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, razão pela qual se a “correção” da rubrica não poderia ser efetivada, também não há que se falar em restituição de valores, sob pena de acarretar indevida **redução vencimental** vedada pelo art. 41, § 3º, da Lei n.º 8.112/90 e art. 37, XV, da CF/88, todos transcritos a seguir:

#### **Lei n.º 8.112/1990**

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do c)argo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, **É IRREDUTÍVEL.**”

#### **Constituição Federal de 1988**

“Art. 37.....  
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **SÃO IRREDUTÍVEIS**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

06. Portanto, observa-se claramente que por ato exclusivo da própria administração, sem qualquer interferência do(a) ora Defendente, foi determinada a forma de apuração da rubrica judicial, sendo certo que o decurso de alongado lapso temporal conferiu plena legitimidade aos valores recebidos, acarretando um sentimento de segurança no(a) notificado(a), não podendo agora ser compelido a devolver ao erário as VERBAS ALIMENTARES despendidas com sua subsistência e de sua família.

- Do efeito suspensivo:

07. Por fim, em caráter preventivo, na medida em que as verbas que o DNOCS busca a restituição são de natureza alimentar, imprescindíveis para o sustento do(a) notificado(a), requer-se a concessão de EFEITO SUSPENSIVO até o final julgamento do procedimento administrativo em tela, com exaurimento de todas as instâncias recursais, a fim de evitar danos irreversíveis, tudo nos termos expressamente previstos no art. 8º da Orientação Normativa nº. 05/MPOG, de 21/02/2013, que assim determina:

“Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou **exauridas as instâncias recursais**, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

08. Ante o exposto, vem requerer a V.Sa. que se digne em acolher as razões da presente Defesa Administrativa, ou remetê-las a quem de direito, a fim de que seja desconstituído o procedimento de devolução ao erário objeto dos presentes autos, uma vez que as diferenças apontadas são verbas de NATUREZA ALIMENTAR e foram percebidas pelo(a) ora Defendente na mais profunda BOA-FÉ, por mais de 03 (TRÊS) ANOS, em decorrência de ato exclusivo da administração, sob pena de redução vencimental, circunstâncias que evidenciam o perigo de dano a ser suportado decorrente da restituição ora pretendida pelo DNOCS.

E. deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2019.